

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Braga, 1.º Juízo Cível de Braga, no dia 08-02-2010, às 12:00, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Dipizze — Distribuição Alimentar, L.^{da}, NIF 504138545, Endereço: Largo Senhor dos Aflitos, N.º 2 1.º Esq. Sala 3, S. José de S. Lázaro, 4710-261 Braga com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Duques de Barcelos, N.º 6, 2.º Andar, Sala 3, Apartado 51, 4750-264 Barcelos

São administradores do devedor:

Francisco Monteiro de Almeida, estado civil: Casado, nacional de Portugal, NIF 127862781, BI 2907221, Endereço: Rua Cônego Manuel Aguiar Barreiros, 125 3.º Dtº, 4700-372 Braga

Maria Fernanda Moreira de Carvalho, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado, nascido(a) em 22-04-1952, freguesia de Ermesinde [Valongo], nacional de Portugal, NIF 144000113, BI 3247021, Endereço: Rua Cônego Manuel Aguiar Barreiro, 125, 3.º Dtº, 4700-000 Braga a quem é fixado domicílio na morada indicada da devedora.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 09-02-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Manuel Eduardo Pinhanços Bianchi Machado de Sampaio*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Maria L. S. Couto*.

302906048

Anúncio n.º 1887/2010**Processo n.º 3579/08.5TBRRG — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Luís Paulino Vilas Boas da Silva e outro
Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Luís Paulino Vilas Boas da Silva, Gerente, estado civil: Casado, nascido em 12-10-1967, nacional de Portugal, NIF 165617268, BI 9362161, Licença de condução — P-635430, Endereço: Rua dos Congregados, n.º 53 — 6.º Dtº, 4700-000 Braga e mulher Rosa Maria da Silva Ramos, Gerente, estado civil: Casado, nascido em 14-08-1972, freguesia de Mosteiró [Vila do Conde], nacional de Portugal, NIF 202920534, BI 9812335, Endereço: Rua dos Congregados, n.º 53 — 6.º Dtº, 4700-000 Braga

Administrador de Insolvência: António Carlos da Silva Santos, Endereço: Rua Conselheiros Lobato, 259, 2.º Esq., Braga, 4705-089 Braga

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Promulgação do Plano de Insolvência — artigo 230.º n1 alínea b) CIRE

Efeitos do encerramento: com os efeitos previstos nos artºs 233.º, n.º 1 e 2 do CIRE:

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

No caso de encerramento por insuficiência da massa insolvente, a liquidação da sociedade prossegue nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais, devendo o juiz comunicar o encerramento e o património da sociedade ao serviço do registo competente.

Não sendo todavia permitidas quaisquer execuções sobre os bens dos devedores destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência, durante o período da cessão estabelecido (cinco anos subsequentes ao encerramento) — artigo 233.º, n.º 1, alínea c) e 242.º, n.º 1 do CIRE.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

11-02-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Manuel Eduardo Pinhanços Bianchi Machado de Sampaio*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Teixeira*.

302908495

TRIBUNAL DA COMARCA DE CABECEIRAS DE BASTO**Anúncio n.º 1888/2010****Processo n.º 46/10.0TBCBC — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)**

Insolvente: CARFACO — Construções e Imobiliária, L.^{da}
Credor: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Minho, C. R. L., e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Cabeceiras de Basto, Secção Única de Cabeceiras de Basto, no dia 03-02-2010, às 09:35 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

CARFACO — Construções e Imobiliária, L.^{da}, NIF 505068192, Endereço: Av. Capitão Elísio Azevedo, Arco de Baulhe, 4860-000 Cabeceiras de Basto, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado a pessoa a seguir identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Dr.ª Joana Prata, NIF 192554719, Endereço: Av. Combatentes Grande Guerra, 2, 2.º Esquerdo, 4810-260 Guimarães

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;